



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu**

sexta-feira, 2 de outubro de 2020

Ano IV - Edição nº 00825 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu publica**



Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

## SUMÁRIO

- DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 080/2020.  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 081/2020.  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 079/2020.
- DECRETO Nº 122/2020, DE 02 DE OUTUBRO DE 2020. REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA, NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS.
- MATRÍCULA/TRANSCRIÇÃO ORIGINÁRIA: 11.546.  
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - ABERTURA DE MATRÍCULA DO SISTEMA VIÁRIO.
- DECRETO Nº 123/2020, DE 02 DE OUTUBRO DE 2020. REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA, NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS.
- TOMADA DE PREÇO 004/2020 - AVISO DE HOMOLOGAÇÃO.

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Dispensa



ESTADO DA BAHIA  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
 SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMMADS  
 CNPJ 13.717.517/0001-48

DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – DLA Nº 080/2020.  
 REFERENTE AO PROCESSO DE LICENCIAMENTO Nº 074/2020.

NOME/EMPRESA:	
MONTENEGRO AGROINDÚSTRIA AGROPECUÁRIA PARTICIPAÇÕES LTDA	
CPF/CNPJ:	ENDEREÇO:
16.966.864/0001-72	FAZENDA TAMBORIL S/N – ZONA RURAL, POVOADO DE TAMBORIL, MORRO DO CHAPÉU – BA.

## LICENÇA AMBIENTAL.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE MORRO DO CHAPÉU (SEMMADS), BAHIA, fundamentada na Resolução CEPRAM nº 4.131 de 24 de setembro de 2010; na Resolução CONAMA nº 237/97; art. 2º e 6º seus parágrafos e incisos do artigo 159 da Lei Estadual nº 10.431 de 20 de dezembro de 2006, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 14.024 de 05 de junho de 2012, alterado pelo Decreto Estadual nº 14.032 de 15 de junho de 2012, Resolução CEPRAM 4420 de 27 de Novembro de 2015, Decreto Estadual nº 16963 de 17 de agosto de 2016, Decreto Estadual nº 16.366 de 16 de Dezembro de 2015, Lei Complementar Federal nº 140 de 08 de dezembro de 2011 e Lei Municipal nº 985/2012 (Política Municipal do Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade), com regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº de 148/2012. Tendo em vista o que consta do processo SEMMADS/074/2020, com Pareceres Técnicos favoráveis ao pleito.

### RESOLVE:

**Art. 1º - Conceder Dispensa de Licenciamento Ambiental – DLA com base na Legislação Vigente, válida pelo prazo de 02 (dois) anos, a MONTENEGRO AGROINDÚSTRIA AGROPECUÁRIA PARTICIPAÇÕES LTDA inscrito no CNPJ: sob nº 16.966.864/0001-72 , para limpeza de área antropizada de 4,5 hectares hectares destinado a atividade agropecuária pertencente ao Grupo A2.2.1 - Decreto Nº 18.218 de 26 de janeiro de 2018 na Fazenda Baixa Grande, localizado nas margens da estrada de Duas Barras zona rural do município de Morro do Chapéu, mediante registro no cartório de imóveis de Morro do Chapéu estado da Bahia Fazenda Tamboril, localizado na zona rural do Município de Morro do Chapéu, Povoado de Tamboril, mediante registro no cartório de imóveis de Morro do Chapéu estado da Bahia - Matrícula: 17.781 Livro:91, Folhas 35, considerando que as atividades estão compreendidas Mediante o cumprimento da Legislação vigente, e as seguintes condicionantes: I. Apresentar projeto técnico agropecuário do empreendimento; II. Realizar ações mitigadoras dos impactos gerados; III. Desenvolver programa de uso de água, consumo sustentável, saúde e de educação ambiental, dentre outros, em conformidade com a Lei Estadual nº. 12.056/2011; IV. Toda e qualquer atividade que envolva a utilização de mão de obra, o uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI deverá ser obrigatório, durante todo o período em que demandar a execução dos serviços, em conformidade com as normas técnicas do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; V. Não permitir o acesso de pessoas estranhas, cuja mão de obra não esteja contratada para execução do serviço; VI. Fica proibido a utilização de fogo e a prática da atividade de caça. VII. Fica terminantemente proibida a exploração de espécies da flora Brasileira ameaçadas de extinção, aquelas constantes da lista Oficial de espécies endêmicas da flora ameaçada de extinção, Instrução Normativa nº 6 de 26 de setembro de 2008 e do Estado da Bahia conforme portaria estadual nº 40 de 21 de agosto de 2017 bem como exploração da lista oficial da espécies ameaçadas de extinção do estado da Bahia; aquelas constantes na portaria estadual nº 37 de 15 de agosto de 2017.**

Av. Antônio Balbino, s/n, Centro, Morro do Chapéu – BA. CEP 44.850-000  
 meioambiente@morrodochapeu.ba.gov.br – fone (74) 3653 -1318

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMMADS  
CNPJ 13.717.517/0001-48

**Art. 2º** - O não cumprimento de qualquer das condicionantes acima implicará no efeito suspensivo desta Dispensa de Licenciamento Ambiental – DLA.

**Art. 3º** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMMADS poderá exigir novos padrões decorrentes de mudanças substanciais na legislação e, ou na tecnologia disponível, no momento da análise do pedido de nova Licença Ambiental.

**Art. 4º** - Qualquer alteração no projeto apresentado deverá ser informada anteriormente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Morro do Chapéu – SEMMADS para a devida análise e procedimentos, quando a atividade ficará sujeita a uma nova Licença Ambiental.

**Art. 5º** - Esta Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLA que trata unicamente dos aspectos ambientais, não substitui nenhum outro tipo de licença, alvará e, ou autorização.

**Art. 6º** - A presente Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLA entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Morro do Chapéu, Estado da Bahia, 29 de setembro de 2020.

  
**Jaime Macedo Matos Neto**  
Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Portaria 074/2020

  
**Leonardo Rebouças Dourado Lima**  
Prefeito Municipal.

---

Av. Antônio Balbino, s/n, Centro, Morro do Chapéu – BA. CEP 44.850-000  
meioambiente@morrodochapeu.ba.gov.br – fone (74) 3653 -1318

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



ESTADO DA BAHIA  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
 SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMMADS  
 CNPJ 13.717.517/0001-48

**DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – DLA Nº 081/2020.  
 REFERENTE AO PROCESSO DE LICENCIAMENTO Nº 075/2020.**

**NOME/EMPRESA:**

**MONTENEGRO AGROINDÚSTRIA AGROPECUÁRIA PARTICIPAÇÕES LTDA**

**CPF/CNPJ:**

**16.966.864/0001-72**

**ENDEREÇO:**

**FAZENDA BAIXA GRANDE – ZONA RURAL, MORRO DO  
 CHAPÉU – BA. CEP-44850-000**

## LICENÇA AMBIENTAL.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE MORRO DO CHAPÉU (SEMMADS), BAHIA, fundamentada na Resolução CEPRAM nº 4.131 de 24 de setembro de 2010; na Resolução CONAMA nº 237/97, art. 2º e 6º seus parágrafos e incisos do artigo 159 da Lei Estadual nº 10.431 de 20 de dezembro de 2006, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 14.024 de 05 de junho de 2012, alterado pelo Decreto Estadual nº 14.032 de 15 de junho de 2012, Resolução CEPRAM 4420 de 27 de Novembro de 2015, Decreto Estadual nº 16963 de 17 de agosto de 2016, Decreto Estadual nº 16.366 de 16 de Dezembro de 2015, Lei Complementar Federal nº 140 de 08 de dezembro de 2011 e Lei Municipal nº 985/2012 (Política Municipal do Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade), com regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº de 148/2012. Tendo em vista o que consta do processo SEMMADS/075/2020, com Pareceres Técnicos favoráveis ao pleito.

## RESOLVE:

**Art. 1º - Conceder Dispensa de Licenciamento Ambiental – DLA com base na Legislação Vigente, válida pelo prazo de 02 (dois) anos, a MONTENEGRO AGROINDÚSTRIA AGROPECUÁRIA PARTICIPAÇÕES LTDA inscrito no CNPJ: sob nº 16.966.864/0001-72 , para limpeza de área antropizada de 6,5 hectares destinado a atividade agropecuária pertencente ao Grupo A2.2.1 - Decreto Nº 18.218 de 26 de janeiro de 2018 na Fazenda Baixa Grande, localizado nas margens da estrada de Duas Barras zona rural do município de Morro do Chapéu, mediante registro no cartório de imóveis de Morro do Chapéu estado da Bahia - Matrícula: 1.032 Livro:2.M, Folhas:024, considerando que as atividades estão compreendidas Mediante o cumprimento da Legislação vigente, e as seguintes condicionantes: I. Apresentar projeto técnico agropecuário do empreendimento; II. Realizar ações mitigadoras dos impactos gerados; III. Desenvolver programa de uso de água, consumo sustentável, saúde e de educação ambiental, dentre outros, em conformidade com a Lei Estadual nº. 12.056/2011; IV. Toda e qualquer atividade que envolva a utilização de mão de obra, o uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI deverá ser obrigatório, durante todo o período em que demandar a execução dos serviços, em conformidade com as normas técnicas do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; V. Não permitir o acesso de pessoas estranhas, cuja mão de obra não esteja contratada para execução do serviço; VI. Fica proibido a utilização de fogo e a prática da atividade de caça. VII. Fica terminantemente proibida a exploração de espécies da flora Brasileira ameaçadas de extinção, aquelas constantes da lista Oficial de espécies endêmicas da flora ameaçada de extinção, Instrução Normativa nº 6 de 26 de setembro de 2008 e do Estado da Bahia conforme portaria estadual nº 40 de 21 de agosto de 2017 bem como exploração da lista oficial da espécies ameaçadas de extinção do estado da Bahia, aquelas constantes na portaria estadual nº 37 de 15 de agosto de 2017.**

Av. Antônio Balbino, s/n, Centro, Morro do Chapéu – BA. CEP 44.850-000  
 meioambiente@morrodochapeu.ba.gov.br – fone (74) 3653-1318

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMMADS  
CNPJ 13.717.517/0001-48

**Art. 2º** - O não cumprimento de qualquer das condicionantes acima implicará no efeito suspensivo desta Dispensa de Licenciamento Ambiental – DLA.

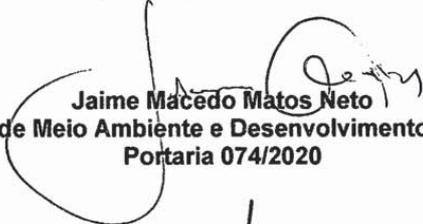
**Art. 3º** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMMADS poderá exigir novos padrões decorrentes de mudanças substanciais na legislação e, ou na tecnologia disponível, no momento da análise do pedido de nova Licença Ambiental.

**Art. 4º** - Qualquer alteração no projeto apresentado deverá ser informada anteriormente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Morro do Chapéu – SEMMADS para a devida análise e procedimentos, quando a atividade ficará sujeita a uma nova Licença Ambiental.

**Art. 5º** - Esta Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLA que trata unicamente dos aspectos ambientais, não substitui nenhum outro tipo de licença, alvará e, ou autorização.

**Art. 6º** - A presente Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLA entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Morro do Chapéu, Estado da Bahia, 29 de setembro de 2020.

  
**Jaime Macedo Matos Neto**  
Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Portaria 074/2020

  
**Leonardo Rebouças Dourado Lima**  
Prefeito Municipal.

---

Av. Antônio Balbino, s/n, Centro, Morro do Chapéu – BA. CEP 44.850-000  
meioambiente@morrodochapeu.ba.gov.br – fone (74) 3653-1318.

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



ESTADO DA BAHIA  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
 SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMMADS  
 CNPJ 13.717.517/0001-48

**DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – DLA Nº 079/2020.  
 REFERENTE AO PROCESSO DE LICENCIAMENTO Nº 076/2020.**

<b>NOME/EMPRESA:</b>	
MONTENEGRO AGROINDÚSTRIA AGROPECUÁRIA PARTICIPAÇÕES LTDA	
<b>CPF/CNPJ:</b> 16.966.864/0001-72	<b>ENDEREÇO:</b> FAZENDA PASSAGEM – ZONA RURAL - MORRO DO CHAPÉU – BA. CEP: 44850-000

## LICENÇA AMBIENTAL.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE MORRO DO CHAPÉU (SEMMADS), BAHIA, fundamentada na Resolução CEPRAM nº 4.131 de 24 de setembro de 2010, na Resolução CONAMA nº 237/97, art. 2º e 6º seus parágrafos e incisos do artigo 159 da Lei Estadual nº 10.431 de 20 de dezembro de 2006, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 14.024 de 05 de junho de 2012, alterado pelo Decreto Estadual nº 14.032 de 15 de junho de 2012, Resolução CEPRAM 4420 de 27 de Novembro de 2015, Decreto Estadual nº 16963 de 17 de agosto de 2016, Decreto Estadual nº 16.366 de 16 de Dezembro de 2015, Lei Complementar Federal nº 140 de 08 de dezembro de 2011 e Lei Municipal nº 985/2012 (Política Municipal do Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade), com regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº de 148/2012. Tendo em vista o que consta do processo **SEMMADS/076/2020**, com Pareceres Técnicos favoráveis ao pleito.

## RESOLVE:

**Art. 1º - Conceder Dispensa de Licenciamento Ambiental – DLA com base na Legislação Vigente, válida pelo prazo de 02 (dois) anos, a MONTENEGRO AGROINDÚSTRIA AGROPECUÁRIA PARTICIPAÇÕES LTDA** inscrito no CNPJ: sob nº ~~16.966.864/0001-72~~ para limpeza de área antropizada de 5,5 hectares destinado a atividade agropecuária pertencente ao Grupo A2.2.1 - Decreto Nº 18.218 de 26 de janeiro de 2018. na Fazenda Passagem - Imóvel mediante registro no cartório de imóveis de Morro do Chapéu estado da Bahia - Matrícula: 587 Livro:2BR, Folhas 047-A, localizado as margens da estrada de Duas Barras na zona rural do Município de Morro do Chapéu - BA. considerando que as atividades estão compreendidas mediante o cumprimento da Legislação vigente, e as seguintes condicionantes: I. Apresentar projeto técnico agropecuário do empreendimento; II. Realizar ações mitigadoras dos impactos gerados; III. Desenvolver programa de uso de água, consumo sustentável, saúde e de educação ambiental, dentre outros, em conformidade com a Lei Estadual nº. 12.056/2011; IV. Toda e qualquer atividade que envolva a utilização de mão de obra, o uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI deverá ser obrigatório, durante todo o período em que demandar a execução dos serviços, em conformidade com as normas técnicas do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; V. Não permitir o acesso de pessoas estranhas, cuja mão de obra não esteja contratada para execução do serviço; VI. Fica proibido a utilização de fogo e a prática da atividade de caça. VII. Fica terminantemente proibida a exploração de espécies da flora Brasileira ameaçadas de extinção, aquelas constantes da lista Oficial de espécies endêmicas da flora ameaçada de

Av. Antônio Balbino, s/n, Centro, Morro do Chapéu – BA. CEP 44.850-000  
 meioambiente@morrodochapeu.ba.gov.br – fone (74) 3653 -1318

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMMADS  
CNPJ 13.717.517/0001-48

extinção, Instrução Normativa nº 6 de 26 de setembro de 2008 e do Estado da Bahia conforme portaria estadual nº 40 de 21 de agosto de 2017 bem como exploração da lista oficial da espécies ameaçadas de extinção do estado da Bahia, aquelas constantes na portaria estadual nº 37 de 15 de agosto de 2017.

**Art. 2º** - O não cumprimento de qualquer das condicionantes acima implicará no efeito suspensivo desta Dispensa de Licenciamento Ambiental – DLA.

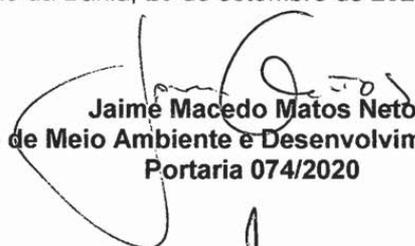
**Art. 3º** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMMADS poderá exigir novos padrões decorrentes de mudanças substanciais na legislação e, ou na tecnologia disponível, no momento da análise do pedido de nova Licença Ambiental.

**Art. 4º** - Qualquer alteração no projeto apresentado deverá ser informada anteriormente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Morro do Chapéu – SEMMADS para a devida análise e procedimentos, quando a atividade ficará sujeita a uma nova Licença Ambiental.

**Art. 5º** - Esta Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLA que trata unicamente dos aspectos ambientais, não substitui nenhum outro tipo de licença, alvará e, ou autorização.

**Art. 6º** - A presente Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLA entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Morro do Chapéu, Estado da Bahia, 29 de setembro de 2020.

  
**Jaime Macedo Matos Neto**  
Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Portaria 074/2020

  
**Leonardo Rebouças Dourado Lima**  
Prefeito Municipal.

Av. Antônio Balbino, s/n, Centro, Morro do Chapéu – BA. CEP 44.850-000  
meioambiente@morrodochapeu.ba.gov.br – fone (74) 3653 -1318

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Decreto



## PREFEITURA MORRO DO CHAPÉU

**DECRETO Nº 122/2020, DE 02 DE OUTUBRO DE 2020.**

**REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU,  
BAHIA, NOVAS MEDIDAS  
TEMPORÁRIAS PARA  
ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA  
DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA  
INTERNACIONAL DECORRENTE  
DO CORONAVÍRUS.**

**CONSIDERANDO** a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Poder Público deve observar a dinâmica, alterações e protocolos da pandemia, bem como as peculiaridades locais,

**O Prefeito do Município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições, em atenção ao disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,**

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Permanecem vigentes os decretos municipais nº 026 de 17 de março de 2020 (institui o COESP), nº 031 de 21 de março de 2020 (suspensão de eventos), nº 034 de 29 de março de 2020 (abertura das agências bancárias), nº 037 de 31 de março de 2020 (permite funcionamento das casas lotéricas e correspondentes bancários), nº 053 de 03 de maio de 2020 (dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras), nº 061 de 21 de maio de 2020 (dispõe sobre nova formação do COESP), com algumas alterações regulamentadas por esse Decreto.

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



## PREFEITURA MORRO DO CHAPÉU

### COMÉRCIO

**Art. 2º.** Fica autorizado, de segunda a sexta, das 5h às 20h, o funcionamento dos serviços essenciais, e, das 8h às 18h, o funcionamento dos serviços não essenciais, desde que observados os seguintes termos:

**§1º.** Fica permitido o funcionamento aos sábados, até às 18h para os serviços essenciais e até às 12h para os serviços não essenciais.

**I.** As portas dos comércios deverão ser fechadas pontualmente no horário determinado e os comerciantes somente poderão continuar atendendo aos clientes que já estavam dentro dos estabelecimentos, ficando impedidos de permitir o acesso e realizar o atendimento dos que aguardavam do lado de fora.

**§2º.** Os proprietários e funcionários de mercados e supermercados que comercializam alimentos para o consumo imediato, como refeições, lanches, salgados e afins, devem orientar os seus clientes a consumir os produtos em casa.

**§3º.** Os comerciantes ambulantes que comercializam alimentos e bebidas nas praças e ruas da cidade, obrigatoriamente farão uso de máscara, garantindo um afastamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas, cadeiras e similares nos logradouros públicos, e poderão comercializar seus produtos até às 22h.

**§4º.** É de responsabilidade de todos os comerciantes:

**I.** Respeitar o limite de 1 (uma) pessoa por cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados).

**II.** Impedir que estejam, ao mesmo tempo, mais do que 15 (quinze) pessoas, contando com os seus funcionários, dentro do estabelecimento comercial, mesmo que após a realização do cálculo previsto no inciso anterior, o comerciante constate que o espaço físico do seu estabelecimento comercial comportaria mais do que 15 (quinze) pessoas.

**III.** Fornecer máscaras a todos os seus funcionários, que obrigatoriamente devem fazer o uso de tal equipamento durante o período de funcionamento do comércio.

**IV.** Fiscalizar o cumprimento do distanciamento social, respeitando a distância mínima de 1,5m (um metro e meio), entre uma pessoa e outra.

**V.** Realizar a desinfecção e higienização do ambiente comercial por no mínimo 3 (três) vezes durante o período em que o comércio esteja funcionando.

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



## PREFEITURA MORRO DO CHAPÉU

VI. Proporcionar meios de higienização dos funcionários e clientes, seja por meio de água e sabão, ou por meio do álcool em gel.

VII. Organizar e fiscalizar o distanciamento social entre os clientes que aguardam em fila do lado de fora do estabelecimento.

### **RESTAURANTES E LANCHONETES**

**Art. 3º.** Fica permitido, o funcionamento de restaurantes e lanchonetes, até às 22h, com a capacidade reduzida, garantindo um afastamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas, obedecendo as seguintes medidas:

I. O uso de máscaras é obrigatório, exceto durante as refeições;

II. Não poderão ser realizados eventos de reabertura;

III. Sempre que possível, deverão ser designadas portas específicas para entrada e saída de clientes;

IV. É obrigatório afixar, em locais visíveis e próximos às entradas, a capacidade máxima de pessoas permitidas simultaneamente no estabelecimento;

V. É obrigatória a substituição ou higienização das toalhas de mesa após cada atendimento;

VI. Deve ser priorizado o funcionamento com reservas para organizar a disposição dos clientes no espaço e evitar filas;

VII. Devem ser privilegiados os espaços de alimentação ao ar livre, expandindo o uso de áreas externas;

VIII. Não poderão ser realizados eventos ou promoções que possam gerar aglomeração de pessoas;

IX. As mesas e cadeiras devem ser higienizadas, com sanitizante (álcool 70%, água sanitária ou solução de efeito similar, seguindo as recomendações do fabricante) sempre após o término de cada atendimento ou refeição;

X. Fica proibida a execução de música ao vivo e, havendo música ambiente, a intensidade máxima do som não poderá ultrapassar 35 decibéis (dB);

### **BARES**

**Art. 4º.** Fica permitido, o funcionamento dos bares, os quais devem respeitar as seguintes medidas:

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



## PREFEITURA MORRO DO CHAPÉU

- I. Horário de funcionamento até às 22h;
- II. Utilização somente de copos descartáveis;
- III. Distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas;
- IV. Intensificar as ações de limpeza nas áreas comuns do estabelecimento e efetuar a limpeza das mesas e cadeiras com água sanitária ou álcool 70% após o fim de cada utilização;
- V. Disponibilizar para os clientes pia com água encanada, sabonete líquido e papel toalha;
- VI. Disponibilizar álcool em gel 70% aos usuários/clientes, a ser colocado em locais de fácil visualização e acesso, especialmente nas mesas, balcões, guichês e similares;
- VII. Utilização obrigatória de Equipamentos de Proteção Individual – EPI aos funcionários/atendentes dos estabelecimentos, a exemplo de máscaras.

### HOTÉIS

**Art. 5º.** Os hotéis, pousadas e afins devem funcionar somente com 50% da sua capacidade de hospedagem, devendo respeitar todas as medidas de biossegurança, higiene e proteção individual para resguardar seus funcionários e clientes.

**§1º.** Devem aferir a temperatura de todos os hóspedes e informar imediatamente às autoridades sanitárias sobre aqueles que apresentarem sintomas gripais.

### CLÍNICAS MÉDICAS E OUTROS

**Art. 6º.** As clínicas radiológicas, de assistência médica e hospitalar, assim como os consultórios odontológicos e laboratórios, somente devem funcionar para atender aos casos de urgência, emergência e tratamentos continuados que necessitem de atendimento pessoal, adiando todos os procedimentos eletivos, sendo permitido, excepcionalmente, o funcionamento a partir das 7h, com encerramento das atividades, impreterivelmente, às 18h, de segunda a sábado, desde que observados os seguintes termos:

- I. Ao atender os pacientes, os profissionais devem reforçar as medidas preventivas de biossegurança indicadas pelos órgãos sanitários, além de utilizar os equipamentos de proteção individual (EPI);

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



## PREFEITURA MORRO DO CHAPÉU

**II.** Maior espaçamento entre os atendimentos para garantir a adoção das medidas de biossegurança necessárias, visando a preservação da saúde dos usuários e dos profissionais;

**III.** Adiamento de atendimento de pacientes com sintomatologia de síndromes gripais;

**IV.** Cuidados com a desinfecção de objetos de uso coletivo, como fechaduras de portas, cadeiras de espera, porta copos, bebedouros, canetas, entre outros;

**V.** Diante da impossibilidade de obedecer ao distanciamento mínimo nos casos de determinados atendimentos, orienta-se que somente sejam realizados atendimentos que realmente não possam ser postergados.

**Art. 7º.** As clínicas veterinárias, deverão reorganizar seus processos de atendimento para atender por hora marcada, evitando que as pessoas se aglomerem nas salas de recepção, devendo observar os seguintes termos:

**§1º.** Ao atender os clientes, donos dos animais de estimação, os profissionais devem reforçar as medidas preventivas de biossegurança indicadas pelos órgãos sanitários, além de utilizar obrigatoriamente os equipamentos de proteção individual (EPI);

**§2º.** Maior espaçamento entre os atendimentos para garantir a adoção das medidas de biossegurança necessárias, visando a preservação da saúde dos usuários e dos profissionais;

**§3º.** Solicitar que os clientes, donos dos animais de estimação, que estejam com sintomatologia de síndromes gripais, não se dirijam até os consultórios;

**§4º.** Cuidados com a desinfecção de objetos de uso coletivo, como fechaduras de portas, cadeiras de espera, porta copos, bebedouros, canetas, entre outros;

**§5º.** O disposto no caput desse artigo não se aplica as hipóteses de urgência e emergência;

### **CENTROS DE PILATES E FISIOTERAPIA**

**Art. 8º.** Excepcionalmente, fica permitido o funcionamento dos centros de pilates e fisioterapia, até às 18h, de segunda a sábado, desde que para atendimento de pessoas que necessitem de tratamento continuado, e, somente poderão realizar os atendimentos destes pacientes, por hora marcada, e restringindo a um paciente por vez,

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



## PREFEITURA MORRO DO CHAPÉU

além da responsabilidade de adotar os meios de prevenção e higienização do ambiente e pacientes.

### ACADEMIAS DE GINÁSTICA

**Art. 9º.** Excepcionalmente, fica permitido o funcionamento das academias de ginástica, a partir das 5h, devendo encerrar as atividades, impreterivelmente, às 22h, desde que cumpridas as recomendações e exigências de higienização abaixo:

§1º. Somente deve ser permitida a entrada de clientes após a verificação da temperatura com termômetro do tipo eletrônico à distância;

§2º. Todos os instrutores e funcionários dos estabelecimentos descritos acima devem utilizar máscaras e luvas, sendo recomendado aos alunos que também façam o uso de máscaras durante o treinamento;

§3º. É de responsabilidade dos proprietários e respectivos funcionários e colaboradores a higienização de todos os aparelhos e equipamentos com álcool 70% (setenta por cento);

§4º. O limite máximo de ocupação das academias será de 1 cliente a cada 6m<sup>2</sup>;

### BARBEARIAS, SALÕES E SIMILARES

**Art. 10.** Excepcionalmente, fica permitido o funcionamento dos centros de estética e beleza, barbearias, salões e similares, até às 18h, de segunda a sábado, desde que com hora marcada, restringindo ao atendimento de um cliente por vez, proporcionando os meios de higienização dos funcionários e clientes.

§1º. Ao atender os clientes, os profissionais devem reforçar as medidas preventivas de biossegurança indicadas pelos órgãos sanitários, além de utilizar obrigatoriamente os equipamentos de proteção individual (EPI).

§2º. Devem estabelecer maior espaçamento entre os atendimentos para garantir a adoção das medidas de biossegurança necessárias, visando a preservação da saúde dos usuários e dos profissionais.

§3º. Devem adiar o atendimento de pacientes com sintomatologia de síndromes gripais.

§4º. Devem aumentar os cuidados com a desinfecção de objetos de uso coletivo, como fechaduras de portas, cadeiras, porta copos, bebedouros, canetas, entre outros.

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



§5°. Diante da impossibilidade de obedecer ao distanciamento mínimo nos casos de determinados atendimentos, orienta-se que somente sejam realizados atendimentos que realmente não possam ser postergados.

## EMISSÃO SONORA

**Art. 11.** Fica proibido, por tempo indeterminado, a realização de ação que implique em emissão sonora, através de quaisquer equipamentos, em logradouros públicos e quaisquer estabelecimentos particulares, com exceção das atividades de utilidade pública e da propaganda volante (carros de som), que poderão funcionar das 8h até às 18h, de segunda a sábado.

§1°. O não cumprimento do disposto no artigo 11 deste decreto ensejará a apreensão imediata dos equipamentos utilizados para emissão sonora.

## IGREJAS E TEMPLOS RELIGIOSOS

**Art. 12.** Fica permitido a abertura das Igrejas e Templos religiosos para realização de missas e cultos.

**Parágrafo único.** Deve ser respeitado o limite de 1 (uma) pessoa por cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), além de todas as regras de prevenção, observados os seguintes termos:

**I.** Caberá ao responsável da Igreja e Templo Religioso impedir que estejam, ao mesmo tempo, mais do que 50 (cinquenta) pessoas ou 20% (vinte por cento) da capacidade máxima de ocupação, o que for maior, mesmo que ao realizar o cálculo previsto no parágrafo único, o responsável observe que o espaço físico da Igreja/Templo comportaria mais do que 50 (cinquenta) pessoas ou 20% da capacidade máxima de ocupação;

**II.** O horário para realização das missas e cultos não poderá ultrapassar às 22h;

**III.** Sempre que possível, deverão ser designadas portas específicas para entrada e saída dos frequentadores e na impossibilidade, deverá ser organizado o fluxo de entrada e saída, evitando aglomerações;

**IV.** Nos acessos, deverão ser evitadas catracas, borboletas ou assemelhados;

**V.** É obrigatório afixar em local visível ao público a capacidade máxima de pessoas permitidas por missa/culto;

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



**VI.** Ao iniciar os trabalhos, os líderes religiosos deverão reforçar a necessidade de cumprir a determinação de distanciamento social e da obrigatoriedade do uso das máscaras durante toda a celebração;

**VII.** Em caso de formação de fila, tanto dentro quanto fora das igrejas/templos, as organizações religiosas são responsáveis pelo ordenamento das mesmas, garantindo o afastamento de pelo menos 1,5m entre as pessoas e o uso obrigatório das máscaras;

**VIII.** Durante a celebração, todas as janelas e as portas de acesso e saída dos salões e dos corredores devem permanecer abertas e as portas devem ser higienizadas ao fim de cada celebração;

**IX.** Os assentos que não puderem ser utilizados para garantir o afastamento de 1,5m entre as pessoas deverão ser retirados ou isolados;

**X.** Deverá ser realizada higienização completa do local antes de cada culto, reforçando superfícies que são tocadas com frequência, como altares, púlpitos, equipamentos de som, mesas e cadeiras;

**XI.** Todas as pessoas deverão ter suas mãos higienizadas com álcool em gel 70% na entrada e saída;

**XII.** Não poderão ser realizadas saudações com abraços, apertos de mão ou outras que reduzam o distanciamento mínimo de 1,5m entre os frequentadores;

**XIII.** Ao final da celebração, a saída deve respeitar o afastamento de 1,5m por pessoa, se possível em grupos de no máximo 15 (quinze) pessoas;

## **OBRAS E INTERVENÇÕES EM IMÓVEIS**

**Art. 13.** Ficam permitidas as obras e intervenções em imóveis desde que respeitadas as medidas preventivas de biossegurança indicadas pelos órgãos sanitários, além de utilizar os equipamentos de proteção individual (EPI);

**§1º.** Os proprietários dos imóveis onde estão ocorrendo as obras são responsáveis por disponibilizar os meios de higienização dos profissionais que estão trabalhando na obra e fiscalizar o distanciamento social entre eles;

**§2º.** As obras e intervenções, particulares ou públicas, poderão seguir com as atividades até às 18h.

## **ISOLAMENTO DOMICILIAR**

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



**Art. 14.** Todas as pessoas que tenham regressado de viagens, nacionais ou internacionais, ou de qualquer local onde haja caso confirmado de COVID-19, e/ou apresentem febre, tosse, coriza, dor de garganta ou dificuldade de respirar, deverão ficar em isolamento domiciliar pelo prazo mínimo de 07 (sete) dias e avisar à Secretaria Municipal de Saúde, através da Central de Atendimento no número (74) 9 9952 0834.

**§1º.** Pessoas advindas de outros locais que venham para a prestação de serviço essencial ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), somente poderão atuar em suas respectivas funções após a avaliação e posterior autorização da vigilância epidemiológica do município.

**§2º.** O descumprimento das medidas de isolamento domiciliar poderá resultar na aplicação de multa de até 01 (um) salário mínimo, e/ou condução da pessoa desobediente à Delegacia de Polícia, podendo ser indiciada por crime contra a saúde pública pelo fato de infringir determinação do poder público destinada a impedir a propagação de doença contagiosa.

## ATIVIDADES DESPORTIVAS

**Art. 15.** Fica autorizado o retorno de todas as atividades desportivas, desde que seguindo as seguintes recomendações:

- I.** Fica proibida a realização de torneios e campeonatos;
- II.** Os organizadores deverão disponibilizar álcool gel 70% para todos os profissionais e atletas;
- III.** Não será permitido o uso de vestiários. Cada atleta deverá se trocar em suas respectivas residências;
- IV.** Não será permitido contato entre os atletas, com exceção dos inerentes à prática esportiva;
- V.** Deverá haver reposição hídrica com recipientes individuais;
- VI.** Crianças (assim considerados os menores de 12 anos) e pessoas com idade a partir de 60 (sessenta) anos ou portadores de doenças crônicas, não deverão participar dos jogos ou outras atividades em campo/quadra;
- VII.** Somente os atletas em campo/quadra terão permissão para permanecer sem máscaras ou protetor facial individual no tempo de jogo;

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



VIII. Ao término das atividades fica proibido reuniões, resenhas ou qualquer tipo de aglomeração, devendo cada atleta se deslocar para sua residência;

IX. Atletas que não estejam em campo/quadra, deverão ocupar os espaços respeitando o distanciamento social e com obrigatoriamente com o uso de máscaras;

X. Caso algum atleta apresente sintomas gripais, o mesmo deverá comunicar ao organizador do evento, a fim de que, o mesmo seja afastado;

## SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

**Art. 16.** O expediente, no âmbito da Administração Pública Municipal, passará a funcionar de segunda a quinta-feira, em dois turnos, das 8h às 12h e das 14h às 17h, e às sextas-feiras funcionará em turno único das 7h às 13h.

§1º. As disposições previstas no caput desse artigo não se aplicam aos serviços essenciais como saúde, assistência social e limpeza pública.

§2º. Os secretários poderão definir outro modo de atuação de suas secretarias através de portarias, inclusive para adaptar a quantidade de funcionários aos espaços das repartições para fins de respeitar o distanciamento social.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 17.** O comerciante que descumprir este ou qualquer outro decreto vigente poderá ser penalizado administrativamente, com aplicação de multa e cassação da licença de funcionamento, além de responsabilização criminal.

**Art. 18.** Também será penalizado nos moldes do art. 17 o comerciante quando for comprovada a negligência com seus funcionários que estejam com sintomas do COVID-19, bem como pela omissão da informação de suspeita ou caso positivo de seus colaboradores.

**Art. 19.** Os fiscais que atuam nas ações de enfrentamento ao COVID-19, poderão abordar as pessoas que transitam pelas ruas para orientá-las a ficar em casa, e autuar em casos de cometimento de infrações, podendo solicitar ajuda da Polícia Militar e Polícia Civil do Estado para realizar dispersões e aglomerações e para fazer cumprir as regras previstas neste Decreto e demais previstas no ordenamento jurídico.

**Art. 20.** Em caso de descumprimento das medidas previstas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas e crimes previstos no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



## PREFEITURA MORRO DO CHAPÉU

de agosto de 1977, bem como dos crimes previstos nos artigos 129, § 1, II; 131; 132; 267; 268 e 330 do Código Penal e Art. 3º, VI, da Lei nº 1.521 de 26 de dezembro de 1951.

**Art. 21.** Aquele que obstar, dificultar, retardar, burlar ou causar qualquer tipo de embaraço a atuação dos agentes de fiscalização sanitária responderá por infração sanitária, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal, observadas as regras contidas na Lei nº 6.437 de 20 de agosto de 1977.

**Art. 22.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo Coronavírus, **revogando-se todas as disposições anteriores em contrário.**

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito. 02 de outubro de 2020.

Leonardo Rebouças Dourado Lima  
Prefeito Municipal

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Outros



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**

Matrícula/transcrição originária: 11.546

Imóvel Público

Trata-se de requerimento formulado pelo legitimado Município de Morro do Chapéu, devidamente qualificado, postulando a instauração formal da regularização fundiária por interesse social.

Em razão do pedido, determino a abertura do procedimento administrativo nomeando os seguintes servidores para compor a comissão técnica: Ândrea Pires Valois Coutinho; Francisco Garcia de Mattos e Danilo Albuquerque da Silva, para que sob a Presidência do primeiro classifiquem e fixem uma das modalidades da REURB ou promovam o indeferimento fundamentado do requerimento em até 180 (cento e oitenta dias), nos termos dos artigos 32 da Lei nº 13.465/2017 e art. § 2º do art. 23 do Decreto nº 9.310/2018.

A Comissão deverá, entre outras funções já estabelecidas na Lei nº 13.465/2017 e no Decreto nº 9.310/2018:

- a) elaborar, caso seja solicitado, o documento que classifica a modalidade da regularização fundiária, nos termos do inciso I do art. 13 da Lei nº 13.465/2017, ou promover sua revisão, caso tenha sido editado neste Município e precise ser revisto;
- b) definir os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso (art. 36, § 4º da Lei nº 13.465/2017 e art. 31, § 5º do Decreto nº 13.465/2017);
- c) aprovar e cumprir o cronograma para término das etapas referentes às buscas cartorárias, notificações, elaboração do projeto de regularização fundiária e dos estudos técnicos para as áreas de risco ou consolidações urbanas em áreas ambientalmente protegidas;
- d) proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado, caso já não tenha sido fornecido pelo legitimado requerente;
- e) identificar os ritos da regularização fundiária que podem ser adotados, conferindo primazia à regularização fundiária dos núcleos que possam ser regularizados pelo rito da REURB inominada prevista nos art. 69 da Lei nº 13.465/2017 e art. 87 do Decreto nº 9.310/2018, a qual dispensa a apresentação do projeto de regularização fundiária, de estudo técnico ambiental, de CRF ou de quaisquer outras manifestações, aprovações, licenças ou alvarás emitidos pelos órgãos públicos;

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



f) notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentarem impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação. A notificação (pessoal e por edital) deve explicitar que a impugnação pode versar, inclusive, sobre a discordância de eventual titulação final por usucapião, na medida em que não serão renovadas as notificações aos confrontantes e aos demais titulares de direitos reais, bem como a publicação de edital em caso de instauração de usucapião judicial ou extrajudicial para titulação dos beneficiários; (art. 24, § 1º do Decreto nº 9.310/2018);

g) notificar a União e o Estado se houver interesse direto dos entes como no caso de existência de imóveis públicos confrontantes ou no perímetro interno da área a ser regularizada. Nesta hipótese, indicar precisamente onde há interesse da União e do Estado para facilitar a manifestação da anuência;

h) receber as impugnações e promover procedimento extrajudicial de composição de conflitos, fazendo uso da arbitragem; ou poderão instalar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local ou, celebrar termo de ajustes com o Tribunal de Justiça Estadual (art. 14 do Decreto nº 9.310/2018 e art. 21 da Lei nº 13.465/2017) ou, ainda, fazer uso da mediação ofertada pelos serviços notariais e de registro (Provimento 67/CNJ/2018);

i) lavrar o auto de demarcação urbanística, caso pretenda realizar o procedimento com demarcação urbanística prévia e somente se não for possível a adoção do rito previsto no art. 31 da Lei nº 13.465/2017 ou outro rito de regularização fundiária;

j) na REURB-S: operada sobre área de titularidade de ente público, caberá ao referido ente público ou ao Município promotor a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; e se for operada sobre área titularizada por particular, caberá ao Município a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; (art. 33 da Lei nº 13.465/2017 e art. 26 do Decreto nº 9.310/2018);

k) na REURB-E: a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados;

l) na REURB-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários;

m) se for necessária a alienação de bem público, seja consignado pela comissão a dispensa de desafetação, de autorização legislativa, de avaliação prévia e de

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



licitação para alienação das unidades imobiliárias decorrentes da REURB, nos termos do art. 71 da Lei nº 13.465/2017 e art. 89 do Decreto nº 9.310/2018;

n) na REURB-S, a aquisição de direitos reais pelo particular poderá ser de forma gratuita e na REURB-E ficará condicionada ao justo pagamento do valor da unidade imobiliária, nos termos do art. 16 da Lei nº 13.465/2017 e art. 9º do Decreto nº 9.310/2018 e conforme critérios definidos em ato a ser publicado pela Comissão;

o) elaborar ou aprovar o projeto de regularização fundiária, dispensando-se as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edífícios, independente de existência de lei municipal neste sentido; (§ 1º, art. 3º do Decreto 9.310/2018);

p) Expedir habite-se simplificado no próprio procedimento da REURB, o qual deverá obedecer requisitos mínimos fixados pela Comissão de Regularização Fundiária;

q) Dispensar a emissão de habite-se no caso de averbação das edificações em REURB-S, a qual poderá ser efetivada no cartório de imóveis a partir de mera notícia, a requerimento do interessado, da qual conste a área construída e o número da unidade imobiliária;

r) celebrar o termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX do artigo 35 da Lei nº 13.465/2017 e inciso X do art. 30 do Decreto nº 9.310/2018;

s) em caso de Reurb-S, cabe à concessionária ou à permissionária de serviços públicos, mediante provocação da comissão, a elaboração do cronograma físico de implantação da infraestrutura essencial e a assinatura do termo de compromisso para cumprimento do cronograma (art. 30, § 4º do Decreto nº 9.310/18);

t) emitir a Certidão de Regularização Fundiária, acompanhada ou não da titulação final (legitimação fundiária, concessão de direito real de uso ou de moradia e legitimação de posse, doação ou compra e venda de bem público, nos termos do art. 42, § 3º do Decreto nº 9.310/2018);

u) proceder à licitação para credenciamento de empresa; (caso o legitimado seja a União, Estado, entidades da administração pública indireta; beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana de baixa renda e que não assumiram os custos do levantamento planialtimétrico; a Defensoria Pública e o Ministério Público); no caso de regularização de interesse específico, obras de infraestrutura e os custos da REURB são de responsabilidade dos beneficiários ou dos parceladores/empreendedores irregulares;

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



v) emitir conclusão formal do procedimento.

Publique-se no meio oficial e, na falta de meio oficial, nos átrios da sede da Prefeitura.

Dê-se ciência ao legitimado.

Morro do Chapéu, 01 de setembro de 2020.

Leonardo Rebouças Dourado Lima  
Prefeito Municipal

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

### ABERTURA DE MATRÍCULA DO SISTEMA VIÁRIO

O Prefeito Municipal de Morro do Chapéu-BA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos terceiros eventualmente interessados e, especialmente, aos confrontantes marginais da via denominada de Rua Faustino Lopes, Rua Jonas Valois, Rua Sebastião Carlos, Rua Manoel Novais, Rua Raimundo Costa, Rua Oldegar Alvin, Rua da Caixa D'água, Rua da Abolição, Rua Francisco Januário, Rua A, Rua B, Rua C, Rua Belarmino Rocha, no Bairro da Caixa D'água e Travessa Senhor dos Passos, Rua Rocha Araújo, Travessa João Rocha, Rua do Cemitério, Rua São Pedro, Rua João Rocha, Rua da Saudade e Avenida Senhor dos Passos, no bairro da Capelinha decorrente do parcelamento urbano irregular que tramita perante o Município o procedimento de abertura de matrícula nos moldes do art. 195-A da Lei 6.015/73 c/c o § 5º do art. 92 do Decreto nº 9.310/2018, sendo que o perímetro abrangido pela regularização é a seguinte: Bairro da Capelinha 01-264996.78 m E 8723154.75 m S; 02-265085.72 m E 8723583.75 m S; 03-264832.86 m E 8723610.61 m S; 04-264788.52 m E 8723365.79 m S; 05-264807.59 m E 8723257.17 m S. Bairro da Caixa D'água 01- 263930.17 m E 8723109.81 m S; 02-264399.64 m E 8723038.19 m S; 03-264345.00 m E 8722772.00 m S; 04-264181.40 m E 8722795.15 m S; 05-264198.74 m E 8722958.29 m S; 05-263901.39 m E 8723029.14 m S. Estando em termos, expediu-se o presente edital para notificação do supramencionado, advertindo-se que não apresentada a discordância perante o Município de Morro do Chapéu-Ba, localizado na Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Públicos, à Avenida Antônio Balbino, S/n, Centro, em 30 (trinta) dias subsequentes ao decurso do prazo do edital publicado, **poderá implicar em concordância e a perda de eventual direito que o notificado titularize sobre o imóvel objeto da regularização**. Será o presente edital, por extrato, afixado nos átrios da Prefeitura, e publicado uma vez na imprensa oficial ou no jornal de circulação local.

Morro do Chapéu, 01 de setembro de 2020.

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'L. Rebouças'.

Leonardo Rebouças Dourado Lima  
Prefeito Municipal

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Tomada de Preço

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU

CNPJ Nº 13.717.517/0001-48

### TOMADA DE PREÇO 004/2020 AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

O Município de Morro do Chapéu, Bahia, comunica aos interessados que homologou os procedimentos licitatórios da Tomada de Preço *supra*, cujo objeto versa sobre a Contratação de empresa especializada para realizar serviços de requalificação (recondicionamento de estrada encascalhada) que atendem a Vereda divisa com América dourada, até Malhada, povoado de Boa Vista e BR 122, localizado na zona rural do município de Morro do Chapéu - Ba, fomentada pelo Programa de Financiamento a infraestrutura e ao saneamento - FINISA, adjudicando o objeto em favor da empresa **ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI** (CNPJ nº 19.846.470/0001-07) - Valor Global: R\$ 1.520.289,05. Data: 29/09/2020. Leonardo Rebouças Dourado Lima - Prefeito.

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Decreto



**DECRETO Nº 123/2020, DE 02 DE OUTUBRO DE 2020.**

**REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU,  
BAHIA, NOVAS MEDIDAS  
TEMPORÁRIAS PARA  
ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA  
DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA  
INTERNACIONAL DECORRENTE  
DO CORONAVÍRUS.**

**CONSIDERANDO** a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Poder Público deve observar a dinâmica, alterações e protocolos da pandemia, bem como as peculiaridades locais,

**O Prefeito do Município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia**, no uso das suas atribuições, em atenção ao disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Permanecem vigentes os decretos municipais nº 026 de 17 de março de 2020 (institui o COESP), nº 031 de 21 de março de 2020 (suspensão de eventos), nº 034 de 29 de março de 2020 (abertura das agências bancárias), nº 037 de 31 de março de 2020 (permite funcionamento das casas lotéricas e correspondentes bancários), nº 053 de 03 de maio de 2020 (dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras), nº 061 de 21 de maio de 2020 (dispõe sobre nova formação do COESP), com algumas alterações regulamentadas por esse Decreto.

**Parágrafo único.** Fica revogado o decreto municipal nº 122 de 02 de outubro de 2020.

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



## COMÉRCIO

**Art. 2º.** Fica autorizado, de segunda a sexta, das 5h às 20h, o funcionamento dos serviços essenciais, e, das 8h às 18h, o funcionamento dos serviços não essenciais, desde que observados os seguintes termos:

**§1º.** Fica permitido o funcionamento aos sábados, até às 18h para os serviços essenciais e até às 12h para os serviços não essenciais.

**I.** As portas dos comércios deverão ser fechadas pontualmente no horário determinado e os comerciantes somente poderão continuar atendendo aos clientes que já estavam dentro dos estabelecimentos, ficando impedidos de permitir o acesso e realizar o atendimento dos que aguardavam do lado de fora.

**§2º.** Os proprietários e funcionários de mercados e supermercados que comercializam alimentos para o consumo imediato, como refeições, lanches, salgados e afins, devem orientar os seus clientes a consumir os produtos em casa.

**§3º.** Os comerciantes ambulantes que comercializam alimentos e bebidas nas praças e ruas da cidade, obrigatoriamente farão uso de máscara, garantindo um afastamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas, cadeiras e similares nos logradouros públicos, e poderão comercializar seus produtos até às 22h.

**§4º.** É de responsabilidade de todos os comerciantes:

**I.** Respeitar o limite de 1 (uma) pessoa por cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados).

**II.** Impedir que estejam, ao mesmo tempo, mais do que 15 (quinze) pessoas, contando com os seus funcionários, dentro do estabelecimento comercial, mesmo que após a realização do cálculo previsto no inciso anterior, o comerciante constate que o espaço físico do seu estabelecimento comercial comportaria mais do que 15 (quinze) pessoas.

**III.** Fornecer máscaras a todos os seus funcionários, que obrigatoriamente devem fazer o uso de tal equipamento durante o período de funcionamento do comércio.

**IV.** Fiscalizar o cumprimento do distanciamento social, respeitando a distância mínima de 1,5m (um metro e meio), entre uma pessoa e outra.

**V.** Realizar a desinfecção e higienização do ambiente comercial por no mínimo 3 (três) vezes durante o período em que o comércio esteja funcionando.

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



## PREFEITURA MORRO DO CHAPÉU

**VI.** Proporcionar meios de higienização dos funcionários e clientes, seja por meio de água e sabão, ou por meio do álcool em gel.

**VII.** Organizar e fiscalizar o distanciamento social entre os clientes que aguardam em fila do lado de fora do estabelecimento.

### **RESTAURANTES E LANCHONETES**

**Art. 3º.** Fica permitido, o funcionamento de restaurantes e lanchonetes, até às 22h, com a capacidade reduzida, garantindo um afastamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas, obedecendo as seguintes medidas:

**I.** O uso de máscaras é obrigatório, exceto durante as refeições;

**II.** Não poderão ser realizados eventos de reabertura;

**III.** Sempre que possível, deverão ser designadas portas específicas para entrada e saída de clientes;

**IV.** É obrigatório afixar, em locais visíveis e próximos às entradas, a capacidade máxima de pessoas permitidas simultaneamente no estabelecimento;

**V.** É obrigatória a substituição ou higienização das toalhas de mesa após cada atendimento;

**VI.** Deve ser priorizado o funcionamento com reservas para organizar a disposição dos clientes no espaço e evitar filas;

**VII.** Devem ser privilegiados os espaços de alimentação ao ar livre, expandindo o uso de áreas externas;

**VIII.** Não poderão ser realizados eventos ou promoções que possam gerar aglomeração de pessoas;

**IX.** As mesas e cadeiras devem ser higienizadas, com sanitizante (álcool 70%, água sanitária ou solução de efeito similar, seguindo as recomendações do fabricante) sempre após o término de cada atendimento ou refeição;

**X.** Fica proibida a execução de música ao vivo e, havendo música ambiente, a intensidade máxima do som não poderá ultrapassar 35 decibéis (dB);

### **BARES**

**Art. 4º.** Fica permitido, o funcionamento dos bares, os quais devem respeitar as seguintes medidas:

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



- I. Horário de funcionamento até às 22h;
- II. Utilização somente de copos descartáveis;
- III. Distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas;
- IV. Intensificar as ações de limpeza nas áreas comuns do estabelecimento e efetuar a limpeza das mesas e cadeiras com água sanitária ou álcool 70% após o fim de cada utilização;
- V. Disponibilizar para os clientes pia com água encanada, sabonete líquido e papel toalha;
- VI. Disponibilizar álcool em gel 70% aos usuários/clientes, a ser colocado em locais de fácil visualização e acesso, especialmente nas mesas, balcões, guichês e similares;
- VII. Utilização obrigatória de Equipamentos de Proteção Individual – EPI aos funcionários/atendentes dos estabelecimentos, a exemplo de máscaras.

## **HOTÉIS**

**Art. 5º.** Os hotéis, pousadas e afins devem funcionar somente com 50% da sua capacidade de hospedagem, devendo respeitar todas as medidas de biossegurança, higiene e proteção individual para resguardar seus funcionários e clientes.

**§1º.** Devem aferir a temperatura de todos os hóspedes e informar imediatamente às autoridades sanitárias sobre aqueles que apresentarem sintomas gripais.

## **CLÍNICAS MÉDICAS E OUTROS**

**Art. 6º.** As clínicas radiológicas, de assistência médica e hospitalar, assim como os consultórios odontológicos e laboratórios, somente devem funcionar para atender aos casos de urgência, emergência e tratamentos continuados que necessitem de atendimento pessoal, adiando todos os procedimentos eletivos, sendo permitido, excepcionalmente, o funcionamento a partir das 7h, com encerramento das atividades, impreterivelmente, às 18h, de segunda a sábado, desde que observados os seguintes termos:

- I. Ao atender os pacientes, os profissionais devem reforçar as medidas preventivas de biossegurança indicadas pelos órgãos sanitários, além de utilizar os equipamentos de proteção individual (EPI);

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



## PREFEITURA MORRO DO CHAPÉU

**II.** Maior espaçamento entre os atendimentos para garantir a adoção das medidas de biossegurança necessárias, visando a preservação da saúde dos usuários e dos profissionais;

**III.** Adiamento de atendimento de pacientes com sintomatologia de síndromes gripais;

**IV.** Cuidados com a desinfecção de objetos de uso coletivo, como fechaduras de portas, cadeiras de espera, porta copos, bebedouros, canetas, entre outros;

**V.** Diante da impossibilidade de obedecer ao distanciamento mínimo nos casos de determinados atendimentos, orienta-se que somente sejam realizados atendimentos que realmente não possam ser postergados.

**Art. 7º.** As clínicas veterinárias, deverão reorganizar seus processos de atendimento para atender por hora marcada, evitando que as pessoas se aglomerem nas salas de recepção, devendo observar os seguintes termos:

**§1º.** Ao atender os clientes, donos dos animais de estimação, os profissionais devem reforçar as medidas preventivas de biossegurança indicadas pelos órgãos sanitários, além de utilizar obrigatoriamente os equipamentos de proteção individual (EPI);

**§2º.** Maior espaçamento entre os atendimentos para garantir a adoção das medidas de biossegurança necessárias, visando a preservação da saúde dos usuários e dos profissionais;

**§3º.** Solicitar que os clientes, donos dos animais de estimação, que estejam com sintomatologia de síndromes gripais, não se dirijam até os consultórios;

**§4º.** Cuidados com a desinfecção de objetos de uso coletivo, como fechaduras de portas, cadeiras de espera, porta copos, bebedouros, canetas, entre outros;

**§5º.** O disposto no caput desse artigo não se aplica as hipóteses de urgência e emergência;

### **CENTROS DE PILATES E FISIOTERAPIA**

**Art. 8º.** Excepcionalmente, fica permitido o funcionamento dos centros de pilates e fisioterapia, até às 18h, de segunda a sábado, desde que para atendimento de pessoas que necessitem de tratamento continuado, e, somente poderão realizar os atendimentos destes pacientes, por hora marcada, e restringindo a um paciente por vez,

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



além da responsabilidade de adotar os meios de prevenção e higienização do ambiente e pacientes.

## **ACADEMIAS DE GINÁSTICA**

**Art. 9º.** Excepcionalmente, fica permitido o funcionamento das academias de ginástica, a partir das 5h, devendo encerrar as atividades, impreterivelmente, às 22h, desde que cumpridas as recomendações e exigências de higienização abaixo:

**§1º.** Somente deve ser permitida a entrada de clientes após a verificação da temperatura com termômetro do tipo eletrônico à distância;

**§2º.** Todos os instrutores e funcionários dos estabelecimentos descritos acima devem utilizar máscaras e luvas, sendo recomendado aos alunos que também façam o uso de máscaras durante o treinamento;

**§3º.** É de responsabilidade dos proprietários e respectivos funcionários e colaboradores a higienização de todos os aparelhos e equipamentos com álcool 70% (setenta por cento);

**§4º.** O limite máximo de ocupação das academias será de 1 cliente a cada 6m<sup>2</sup>;

## **BARBEARIAS, SALÕES E SIMILARES**

**Art. 10.** Excepcionalmente, fica permitido o funcionamento dos centros de estética e beleza, barbearias, salões e similares, até às 18h, de segunda a sábado, desde que com hora marcada, restringindo ao atendimento de um cliente por vez, proporcionando os meios de higienização dos funcionários e clientes.

**§1º.** Ao atender os clientes, os profissionais devem reforçar as medidas preventivas de biossegurança indicadas pelos órgãos sanitários, além de utilizar obrigatoriamente os equipamentos de proteção individual (EPI).

**§2º.** Devem estabelecer maior espaçamento entre os atendimentos para garantir a adoção das medidas de biossegurança necessárias, visando a preservação da saúde dos usuários e dos profissionais.

**§3º.** Devem adiar o atendimento de pacientes com sintomatologia de síndromes gripais.

**§4º.** Devem aumentar os cuidados com a desinfecção de objetos de uso coletivo, como fechaduras de portas, cadeiras, porta copos, bebedouros, canetas, entre outros.

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



§5º. Diante da impossibilidade de obedecer ao distanciamento mínimo nos casos de determinados atendimentos, orienta-se que somente sejam realizados atendimentos que realmente não possam ser postergados.

## **EMISSÃO SONORA**

**Art. 11.** Fica proibido, por tempo indeterminado, a realização de ação que implique em emissão sonora, através de quaisquer equipamentos, em logradouros públicos e quaisquer estabelecimentos particulares, com exceção das atividades de utilidade pública e da propaganda volante (carros de som), que poderão funcionar das 8h até às 18h, de segunda a sábado.

§1º. O não cumprimento do disposto no artigo 11 deste decreto ensejará a apreensão imediata dos equipamentos utilizados para emissão sonora.

## **IGREJAS E TEMPLOS RELIGIOSOS**

**Art. 12.** Fica permitido a abertura das Igrejas e Templos religiosos para realização de missas e cultos.

**Parágrafo único.** Deve ser respeitado o limite de 1 (uma) pessoa por cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), além de todas as regras de prevenção, observados os seguintes termos:

**I.** Caberá ao responsável da Igreja e Templo Religioso impedir que estejam, ao mesmo tempo, mais do que 50 (cinquenta) pessoas ou 20% (vinte por cento) da capacidade máxima de ocupação, o que for maior, mesmo que ao realizar o cálculo previsto no parágrafo único, o responsável observe que o espaço físico da Igreja/Templo comportaria mais do que 50 (cinquenta) pessoas ou 20% da capacidade máxima de ocupação;

**II.** O horário para realização das missas e cultos não poderá ultrapassar às 22h;

**III.** Sempre que possível, deverão ser designadas portas específicas para entrada e saída dos frequentadores e na impossibilidade, deverá ser organizado o fluxo de entrada e saída, evitando aglomerações;

**IV.** Nos acessos, deverão ser evitadas catracas, borboletas ou assemelhados;

**V.** É obrigatório afixar em local visível ao público a capacidade máxima de pessoas permitidas por missa/culto;

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



**VI.** Ao iniciar os trabalhos, os líderes religiosos deverão reforçar a necessidade de cumprir a determinação de distanciamento social e da obrigatoriedade do uso das máscaras durante toda a celebração;

**VII.** Em caso de formação de fila, tanto dentro quanto fora das igrejas/templos, as organizações religiosas são responsáveis pelo ordenamento das mesmas, garantindo o afastamento de pelo menos 1,5m entre as pessoas e o uso obrigatório das máscaras;

**VIII.** Durante a celebração, todas as janelas e as portas de acesso e saída dos salões e dos corredores devem permanecer abertas e as portas devem ser higienizadas ao fim de cada celebração;

**IX.** Os assentos que não puderem ser utilizados para garantir o afastamento de 1,5m entre as pessoas deverão ser retirados ou isolados;

**X.** Deverá ser realizada higienização completa do local antes de cada culto, reforçando superfícies que são tocadas com frequência, como altares, púlpitos, equipamentos de som, mesas e cadeiras;

**XI.** Todas as pessoas deverão ter suas mãos higienizadas com álcool em gel 70% na entrada e saída;

**XII.** Não poderão ser realizadas saudações com abraços, apertos de mão ou outras que reduzam o distanciamento mínimo de 1,5m entre os frequentadores;

**XIII.** Ao final da celebração, a saída deve respeitar o afastamento de 1,5m por pessoa, se possível em grupos de no máximo 15 (quinze) pessoas;

## **OBRAS E INTERVENÇÕES EM IMÓVEIS**

**Art. 13.** Ficam permitidas as obras e intervenções em imóveis desde que respeitadas as medidas preventivas de biossegurança indicadas pelos órgãos sanitários, além de utilizar os equipamentos de proteção individual (EPI);

**§1º.** Os proprietários dos imóveis onde estão ocorrendo as obras são responsáveis por disponibilizar os meios de higienização dos profissionais que estão trabalhando na obra e fiscalizar o distanciamento social entre eles;

**§2º.** As obras e intervenções, particulares ou públicas, poderão seguir com as atividades até às 18h.

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



## ISOLAMENTO DOMICILIAR

**Art. 14.** Todas as pessoas que tenham regressado de viagens, nacionais ou internacionais, ou de qualquer local onde haja caso confirmado de COVID-19, e/ou apresentem febre, tosse, coriza, dor de garganta ou dificuldade de respirar, deverão ficar em isolamento domiciliar pelo prazo mínimo de 07 (sete) dias e avisar à Secretaria Municipal de Saúde, através da Central de Atendimento no número (74) 9 9952 0834.

**§1º.** Pessoas advindas de outros locais que venham para a prestação de serviço essencial ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), somente poderão atuar em suas respectivas funções após a avaliação e posterior autorização da vigilância epidemiológica do município.

**§2º.** O descumprimento das medidas de isolamento domiciliar poderá resultar na aplicação de multa de até 01 (um) salário mínimo, e/ou condução da pessoa desobediente à Delegacia de Polícia, podendo ser indiciada por crime contra a saúde pública pelo fato de infringir determinação do poder público destinada a impedir a propagação de doença contagiosa.

## ATIVIDADES DESPORTIVAS

**Art. 15.** Fica autorizado o retorno de todas as atividades desportivas, desde que seguindo as seguintes recomendações:

- I.** Fica proibida a realização de torneios e campeonatos;
- II.** Os organizadores deverão disponibilizar álcool gel 70% para todos os profissionais e atletas;
- III.** Não será permitido o uso de vestiários. Cada atleta deverá se trocar em suas respectivas residências;
- IV.** Não será permitido contato entre os atletas, com exceção dos inerentes à prática esportiva;
- V.** Deverá haver reposição hídrica com recipientes individuais;
- VI.** Crianças (assim considerados os menores de 12 anos) e pessoas com idade a partir de 60 (sessenta) anos ou portadores de doenças crônicas, não deverão participar dos jogos ou outras atividades em campo/quadra;

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



## PREFEITURA MORRO DO CHAPÉU

**VII.** Somente os atletas em campo/quadra terão permissão para permanecer sem máscaras ou protetor facial individual no tempo de jogo;

**VIII.** Ao término das atividades fica proibido reuniões, resenhas ou qualquer tipo de aglomeração, devendo cada atleta se deslocar para sua residência;

**IX.** Atletas que não estejam em campo/quadra, deverão ocupar os espaços respeitando o distanciamento social e com obrigatoriamente com o uso de máscaras;

**X.** Caso algum atleta apresente sintomas gripais, o mesmo deverá comunicar ao organizador do evento, a fim de que, o mesmo seja afastado;

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 16.** O comerciante que descumprir este ou qualquer outro decreto vigente poderá ser penalizado administrativamente, com aplicação de multa e cassação da licença de funcionamento, além de responsabilização criminal.

**Art. 17.** Também será penalizado nos moldes do art. 17 o comerciante quando for comprovada a negligência com seus funcionários que estejam com sintomas do COVID-19, bem como pela omissão da informação de suspeita ou caso positivo de seus colaboradores.

**Art. 18.** Os fiscais que atuam nas ações de enfrentamento ao COVID-19, poderão abordar as pessoas que transitam pelas ruas para orientá-las a ficar em casa, e autuar em casos de cometimento de infrações, podendo solicitar ajuda da Polícia Militar e Polícia Civil do Estado para realizar dispersões e aglomerações e para fazer cumprir as regras previstas neste Decreto e demais previstas no ordenamento jurídico.

**Art. 19.** Em caso de descumprimento das medidas previstas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas e crimes previstos no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como dos crimes previstos nos artigos 129, § 1, II; 131; 132; 267; 268 e 330 do Código Penal e Art. 3º, VI, da Lei nº 1.521 de 26 de dezembro de 1951.

**Art. 20.** Aquele que obstar, dificultar, retardar, burlar ou causar qualquer tipo de embaraço a atuação dos agentes de fiscalização sanitária responderá por infração sanitária, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal, observadas as regras contidas na Lei nº 6.437 de 20 de agosto de 1977.

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



## PREFEITURA MORRO DO CHAPÉU

**Art. 21.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo Coronavírus, **revogando-se todas as disposições anteriores em contrário.**

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito. 02 de outubro de 2020.

**Leonardo Rebouças Dourado Lima**  
Prefeito Municipal